



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### **PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2007 (Apensado: Projeto de Lei nº 4.065, de 2012)**

Altera o Art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre gratificação por tempo de serviço.

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO

**Relator:** Deputado RICARDO BERZOINI

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise altera a redação do *caput* do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e acrescenta-lhe novo parágrafo, a fim de estabelecer a gratificação por tempo de serviço, que integrará a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais e será *devida na forma da convenção ou acordo coletivo para cada período de um ano de efetivo serviço, contínuo ou alternado, prestado ao mesmo empregador*.

A proposição foi aprovada, em 10 de junho de 2009, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Daniel Almeida, que, embora mantendo a previsão relativa ao regramento pela convenção ou acordo coletivo de trabalho, assegura que a nova gratificação será de pelo menos 1% (um por cento) sobre o salário percebido. Não foram apresentadas emendas naquela Comissão.

Em 9 de abril de 2010, foi aposto novo despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que determinou a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) no despacho inicial. Nesta Comissão, foi apresentada uma emenda substitutiva, pelo Deputado Júlio

\*5830678307\*

5830678307



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Delgado, segundo a qual a gratificação por tempo de serviço pode ser compensada com qualquer outra vantagem, que o empregador já conceda ou venha a conceder, caso em que não integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito.

Em reunião realizada em 17 de novembro de 2010, a CDEIC acatou o parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos, e rejeitou o Projeto de Lei nº 440, de 2007, a emenda apresentada pelo Deputado Júlio Delgado e o substitutivo aprovado pela CTASP.

Conforme o Ofício nº 1761/10/SGM/P, encaminhado pela Presidência da Câmara dos Deputados ao Presidente da CDEIC, a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 440, de 2007, foi transferida para o Plenário, uma vez que se verificou a divergência nos pareceres apresentados pelas Comissões (art. 24, II, "g", do Regimento Interno).

Em 28 de junho de 2012, após a manifestação das Comissões de mérito e a perda do poder conclusivo das Comissões, foi apensado o **Projeto de Lei nº 4.065, de 2012**, do Deputado Fernando Torres, que *institui gratificação para os empregados em geral*.

Nos termos dessa proposição, será devida a todo empregado, no mês subsequente ao do aniversário do contrato de trabalho, uma gratificação salarial correspondente a 1/12 da remuneração por mês de serviço prestado no período de doze meses imediatamente anterior.

Não há pareceres sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.065, de 2012.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições vêm à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versam os projetos de lei, o substitutivo aprovado pela CTASP e a emenda apresentada na CDEIC, cabendo ao Congresso

\*5830678307\*

5830678307



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional dispor sobre a matéria. Por outro lado, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, caput e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não há, outrossim, afronta aos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelo art. 7º da Carta Magna, nem pelo Projeto de Lei nº 440, de 2007, nem pelo substitutivo da CTASP ou pela emenda da CDEIC. Deve-se, portanto, concluir pela constitucionalidade dessas proposições.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.650, de 2012, cumpre apontar a inconstitucionalidade do inciso II do art. 2º, que prevê a cessação da relação de emprego em virtude da aposentadoria do empregado. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

No que diz respeito à juridicidade, não vislumbramos qualquer empecilho para a aprovação das proposições, visto que elas se conformam ao ordenamento jurídico brasileiro e obedecem aos princípios do Direito do Trabalho, que visam, em última análise, à proteção do trabalhador.

Por fim, não há, em nosso entender, reparos a fazer quanto à técnica legislativa adotada no Projeto de Lei nº 440, de 2007, tampouco no substitutivo da CTASP ou na emenda da CDEIC.

No que tange ao Projeto de Lei nº 4.065, de 2012, porém, entendemos que não foi observada a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Faz-se necessária, portanto, a apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.065, de 2012, tanto para suprimir a inconstitucionalidade apontada quanto para adequá-lo à boa técnica legislativa.

Diante do exposto, somos:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 440, de 2007, do substitutivo aprovado pela CTASP e da Emenda 1/2010 apresentada na CDEIC, e

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.650, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

\*5830678307\*

5830678307



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

*Deputado RICARDO BERZOINI*

Relator

2012\_25039

\*5830678307\*

5830678307



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 2012

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir gratificação anual para os empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 457-A. No mês subsequente ao do aniversário do contrato de trabalho, será devida ao empregado uma gratificação correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço trabalhado nos doze meses imediatamente anteriores.*

*§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para cálculo da gratificação de que trata este artigo.*

*§ 2º As faltas ao trabalho permitidas pela lei ou devidamente justificadas não serão deduzidas para os fins de cálculo da gratificação de que trata este artigo.*

*§ 3º A gratificação será paga de forma proporcional:*

*I – na extinção do contrato de trabalho por prazo indeterminado; e*

*II – na extinção do contrato de trabalho por prazo determinado.”*

\*5830678307\*

5830678307



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado RICARDO BERZOINI**  
Relator

\*5830678307\*

5830678307



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\*5830678307\*

5830678307